



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Recurso nº : 142.194  
Matéria : IRPF - EX: 1999  
Recorrente : MANOEL AUGUSTO COTTA PEREIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 26 de abril de 2006  
Acórdão nº : 102-47.506

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO BANCÁRIO - IRPF - PERIODICIDADE ANUAL - O imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual com antecipações de pagamentos mensais, uma vez que é complexa a hipótese de incidência, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-calendário, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Não fica caracterizado o cerceamento ao direito de defesa quando o sujeito passivo alega fatos modificadores do lançamento e não os comprova, mesmo depois de intimado reiteradas vezes a fazê-lo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430/1996 - ÔNUSA DA PROVA - Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. É ônus do Contribuinte comprovar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. A simples alegação de fatos modificadores do lançamento, sem a comprovação da sua ocorrência, não é suficiente para que o lançamento seja revisto.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

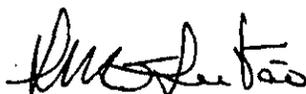
Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - É dever da autoridade administrativa incluir no crédito tributário as parcelas previstas em lei, como é o caso da Taxa SELIC.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL AUGUSTO COTTA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506  
  
Recurso nº : 142194  
Recorrente : MANOEL AUGUSTO COTTA PEREIRA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 179/195, interposto pelo contribuinte MANOEL AUGUSTO COTTA PEREIRA contra decisão da 1ª Turma de DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 162/173, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 10/17, lavrado em 17.12.2003.

O lançamento tem origem na verificação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada<sup>1</sup>, ocorridos no ano-calendário de 1998.

Ao valor do imposto, foi aplicada a multa de ofício<sup>2</sup> de 75%, além dos juros legais, totalizando uma cobrança de R\$ 106.468,88.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/21 esclarece que foram aceitas parte das origens apontadas pelo Contribuinte, resultando a descoberto apenas os depósitos listados na tabela de fls. 20.

Analisando a Impugnação de fls. 124/138, a DRJ decidiu, às fls. 162/173, pela procedência em parte do lançamento.

Preliminarmente, a DRJ afastou a preliminar de decadência suscitada pelo Contribuinte, que sustentava a apuração mensal dos rendimentos omitidos e a aplicação do art. 150 §4º do CTN. A DRJ fundamentou-se nos arts. 787 e 849 do RIR/99, e na IN SRF 246/02, em especial em seu art. 4º. Entendeu-se que o período de

<sup>1</sup> Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

<sup>2</sup> Com base no art. 44, I da Lei 9.430/96.

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

apuração finaliza-se em 31 de dezembro no ano-calendário, o que deve ser considerado a data do fato gerador.

Diante da alegação de que os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 não deveriam ser considerados pela fiscalização, a DRJ registrou que os depósitos, uma vez somados, alcançam montante de R\$ 164.716,33, superando o limite legal de R\$ 80.000,00 previsto no art. 42 da Lei 9.430/96.

O Contribuinte sustentava que a parcela de R\$ 1.346,01, declarado em sua DIPF/99, não havia sido considerada pela fiscalização. Contudo, a DRJ registrou que o montante de R\$ 1.346,01 corresponde à base de cálculo declarada às fls. 15, demonstrando a dedução daquele valor dos cálculos do imposto devido.

Todavia, a DRJ alterou o lançamento diante da consideração de erro no cálculo do total devido, visto que o depósito de R\$ 11.500, na forma do extrato de fls. 24, correspondia, na realidade, à parcela de R\$ 1.150,00. Dessa forma, determinou-se a redução da diferença no resultado da planilha.

No que pertine à alegação do Contribuinte de que a fiscalização e a DRJ deveriam ter procedido à intimação daquelas pessoas apontadas pelo Contribuinte como fonte dos depósitos, por terem tomado-lhe empréstimos, a DRJ consignou que é interesse do Contribuinte trazer aos autos todo o acervo probatório em que se fundamente. Logo, a fiscalização restringe-se às diligências que entende necessárias, sem que isso afete o direito de defesa do Contribuinte.

Manteve-se, no mais, o cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic, pela expressa previsão no art. 61, §3º da Lei 9430/96<sup>3</sup>. Sobre as decisões

---

<sup>3</sup> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

judiciais colacionadas pelo Contribuinte, tratando sobre o tema, restou dito que as mesmas não têm efeito vinculante.

Assim, do lançamento inicial, foi reduzida, da base de cálculo do imposto, a parcela de R\$ 10.350,00 (correspondente à diferença entre R\$ 11.500,00 e R\$ 1.500,00), resultante de erro na elaboração dos cálculos.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 11.06.2004, conforme faz prova o AR de fls. 174 v., interpondo o presente o Recurso Voluntário, de fls. 179/184, tempestivamente, em 08.07.2004. Para fins de exigência fiscal, o contribuinte arrolou bens e direitos correspondentes a 30% do débito, conforme se vê às fls. 197.

Em seu recurso, o contribuinte requer a improcedência do AI, alegando, em síntese, o que se segue:

- Suscita a decadência do direito de lançar do imposto relativo aos meses de março a novembro de 1998. O Contribuinte considera que o fato gerador do rendimento omitido dá-se em base mensal e não ao final do exercício. Assevera que a IN SRF 246/02 não poderia submeter aquele rendimento ao ajuste anual se a legislação ordinária não o previu;
- Segundo o Contribuinte, os depósitos são originados de *“pequenos empréstimos concedidos a pessoas físicas e jurídicas”* e de *“saques em dinheiro para cobertura de despesas pessoais que, quando não utilizados, foram novamente depositados em sua conta bancária”*, além da *“redução de parte da riqueza da Recorrente acumulada até 31.12.1997, que, após convertida em dinheiro, foi paulatinamente depositada em suas contas bancárias”*;

---

pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

**Art. 5º** O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

**§ 3º** As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

- Citando o art. 29<sup>4</sup> da Lei 9.784/99, alega que é dever da fiscalização desenvolver atividades de verificação e averiguação dos dados necessários ao lançamento, razão porque entende que o Fisco deveria ter intimado os tomadores de empréstimo para prestarem informações, visto que os pagamentos daí advindos foram apontados pelo Contribuinte como origem dos depósitos;
- Em decorrência da negativa da DRJ em reconhecer a necessidade de produção de provas mediante intimação dos tomadores de empréstimo, o Contribuinte julgou cerceado seu direito de defesa;
- Alegando ofensa aos art. 9º, 43, 97, I e IV, 114, 116 e 142 do CTN, e ao art. 42 da Lei 9.430/96, indica que a correta interpretação desse último artigo enseja a conclusão de que os valores inferiores a R\$ 12.000,00 devem ser sempre desconsiderados. São considerados omitidos aqueles que superem tal valor e somem, no ano calendário, R\$ 80.000,00.
- *Ad argumentandum tantum*, indica que, em sendo afastada sua argumentação, deve ser considerado apenas o saldo dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 naquilo que superarem o limite de R\$ 80.000,00, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia; argumenta que, caso o seu entendimento não fosse aceito, um contribuinte com depósitos que totalizassem R\$ 79.000,00 seria beneficiado por aquele artigo em detrimento daquele que tivesse depósitos que somasse R\$ 80.000,00;
- Considera o decréscimo patrimonial verificado entre os anos de 1997 e 1998 como prova da iliquidez da base de cálculo elaborada pelo Fisco. Uma das

---

<sup>4</sup> Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

causas da redução do seu patrimônio teria sido o resgate de recursos havidos da sociedade "Credicita", da qual participava, no valor de R\$ 77.644,13;

- Renova que houve erro na declaração quando informou participação na sociedade Serviluma Ltda. no valor de R\$ 20.000,00. Na realidade, esse valor corresponde ao capital social da empresa, ao passo que sua participação restringe-se a R\$ 1.000,00. Traz a cópia da Alteração Contratual às fls. 195;
- Por fim, insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC na condição de juros moratórios, por entender que referida taxa tem natureza remuneratória. Pede sua substituição pela TJLP ou pelo percentual de 1% ao mês.

É o Relatório.

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresenta sua inconformidade com o lançamento em tela, o qual teve fundamentação na existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada perante a autoridade fiscal.

Preliminarmente, alega a decadência do direito de lançar devido ao esaurimento do lapso temporal de 5 anos a contar do fato gerador, na forma preconizada pelo art. 150, §4º do CTN, que, segundo o Contribuinte, inicia-se no mês em que foi apurado o depósito sem origem comprovada.

Entendo que não assiste razão ao Contribuinte quando estende ao rendimento omitido as normas de contagem de prazo própria dos rendimentos não sujeitos ao ajuste anual.

Observo, inclusive, que um dos acórdãos colacionados pelo Contribuinte diz respeito a rendimento de ganho de capital, que, por certo, é rendimento sujeito à tributação definitiva, por ocasião de sua apuração. Nessa espécie de rendimento, o fato gerador é considerado ocorrido na data do seu recebimento.

Todavia, essa não é a sistemática adota em relação à omissão de rendimentos apurado em razão de depósitos sem origem comprovada, que está sujeita

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

à declaração de ajuste anual, tendo como fato gerador o 31 de dezembro do ano respectivo.

Ressalte-se que o direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador do imposto de renda é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. A omissão de rendimentos

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

apurada no procedimento fiscal, assim, deve ser imputada à data da ocorrência do fato gerador.

A IN SRF 246/02, já citada pela DRJ, apenas desenvolve o disposto no RIR/99, esclarecendo o que segue:

"Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

§ 1º Ao imposto suplementar apurado na forma do caput será aplicada a multa de que tratam os incisos I ou II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Na hipótese de comprovação da origem, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e tributados segundo sua natureza, aplicando-se a multa de que trata o § 1º, e, se for o caso, a multa do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo legal."

Conforme se infere pela leitura do texto, a IN não dispõe de forma diversa do RIR/99, visto que, naquela diploma, o rendimento omitido não é considerado de tributação exclusiva. O RIR/PP dispõe nos seguintes termos:

"Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1. Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

§ 2. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º)."

Nesse sentido, observe-se decisão da Sexta Câmara, em que situação semelhante decidiu da seguinte forma:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS -**  
Provado que os valores creditados na conta de depósito pertencem a pessoa jurídica, a determinação dos rendimentos será efetuada em relação a mesma, na condição de efetivo titular da conta de depósito.

(...)

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO - IRPF - PERIODICIDADE ANUAL - DECADÊNCIA -** O imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual com antecipações de pagamentos mensais, uma vez que é complexa a hipótese de incidência, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-calendário, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS -** Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

JUROS. TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Recurso de ofício negado. Número do Recurso: 144601 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10120.004221/2004-86 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF Recorrida/Interessado: NEILTON CRUVINEL FILHO Data da Sessão: 12/09/2005 00:00:00 Relator: Sueli Efigênia Mendes de Brito Decisão: Acórdão 106-14912

Dessa forma, o rendimento omitido, apurado, por força de presunção legal, em razão de depósito bancário sem origem comprovada, está sujeito à declaração de ajuste e tem como fato gerado o dia 31 de dezembro do ano-calendário respectivo.

Assim, voto por afastar a preliminar de decadência, tendo em vista ter o lançamento respeitado o prazo de cinco anos de que dispunha, a contar do fato gerador.

O Contribuinte insurge-se, ainda, contra o fato de a fiscalização e a DRJ não terem solicitado a intimação dos tomadores de empréstimos a quem o Contribuinte faz referência, sob a alegação de que o seu direito de defesa teria sido cerceado. Nesse ponto, entendo que não assiste razão ao Contribuinte, visto que as provas poderiam ter sido produzidas pelo próprio Contribuinte, que poderia ter apresentado documentos ou declarações comprobatórias das quantias e condições do empréstimo.

Em seu favor, o Contribuinte aponta o art. 29 da Lei 9.784/99, que prescreve o seguinte:

"Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes."

Contudo, não vislumbro, no caso concreto, necessidade de diligência por ordem da fiscalização. É sabido que a autoridade competente pode, se entender cabível, requerê-la. Todavia, no presente caso, a diligência mencionada, tendo origem na alegação do Contribuinte de que parte dos depósitos representavam pagamentos de empréstimos tomados a ele, era desnecessária, pois poderia e deveria ter sido efetuada pelo próprio interessado.

Ressalte-se, ademais, que o lançamento ocorreu com base em presunção legal de omissão de rendimento, sendo do Contribuinte o ônus da prova da não ocorrência da omissão dos emendamentos. Ademais, não há indícios de que dita atividade de empréstimos ocorreu, somente existindo a alegação do Contribuinte e a movimentação financeira que deu causa ao lançamento.

O ônus de provar aquilo que alega tem aplicação também no processo administrativo, com fulcro no Código de Processo Civil, em seu art. 333, que enuncia:

"Art.333 O ônus da prova incube:

I – ao autor, quando ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; (...)"

No mesmo sentido, o Dec. 70.235/72, em seu art. 16, repete a mesma intenção:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)"

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

Sobre a matéria, inclusive, já decidiu o CSRF, reconhecendo a ausência de cerceamento do direito de defesa diante da inércia do Contribuinte em comprovar suas alegações, nos seguintes termos:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Não fica caracterizado o cerceamento ao direito de defesa quando o sujeito passivo alega fatos modificadores do lançamento e não os comprova, mesmo depois de intimado reiteradas vezes a fazê-lo.

(...)

PRODUÇÃO DE PROVAS - A simples alegação de fatos modificadores do lançamento, sem a comprovação da sua ocorrência, não é suficiente para que o lançamento seja revisto, e, ex vi do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica ao processo administrativo fiscal, cabe a quem alega o ônus da prova que trata de fato modificativo de direito, in casu, competia ao sujeito passivo o encargo de provar suas alegações, especialmente no tocante a fatos que alteram o lançamento. (...) Recurso: 119060 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 0983.005451/98-30 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: PIS Recorrente: VONPAR REFRESCOS S/A Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da Sessão: 29/01/2003 09:00:00 Relator: Ana Neyle Olimpio Holanda Decisão: ACÓRDÃO 202-14516 Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: I) Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta; e II) por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, quanto ao mérito. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Renato RencK."

Assim, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo Contribuinte.

No mérito, o Contribuinte alega que a interpretação do art. 42 da Lei 9.430/96 enseja a conclusão de que os valores inferiores a R\$ 12.000,00 devem ser sempre desconsiderados. Segundo o Contribuinte, são considerados omitidos aqueles que superem tal valor e somem, no ano calendário, R\$ 80.000,00.

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

Todavia, não assiste razão ao Contribuinte na sua interpretação do art. 42 da Lei 9.430/96i. O limite de R\$ 80.000,00 a que se reporta o art. 42 da Lei n. 9430/96 diz respeito aos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, que, se não superarem esse valor, devem ser desconsiderados.

Observe-se o referido dispositivo legal:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

#### Alteração da Lei 9.481/97

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente."

Pela simples leitura do artigo, infere-se que o limite de R\$ 80.000,00 diz respeito aos depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, na forma do §3º do art. 42 da mencionada lei. Esclarecedor sobre a correta interpretação do referido dispositivo legal é o seguinte julgado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho, a saber:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - CONTA CONJUNTA - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.**



Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA -**  
As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 145293 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 13820.000261/2005-31 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: MAURICIO HOFFMAN Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II Data da Sessão: 07/07/2005 00:00:00 Relator: Nelson Mallmann Decisão: Acórdão 104-20832 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$."

Da mesma forma, não tem cabida o pedido do Contribuinte para que apenas o valor que exceda o limite de R\$ 80.000,00 seja tributado, visto que não existe previsão legal nesse sentido. A pretensão do Contribuinte resultaria em manifesta violação ao referido dispositivo legal.

Quanto à ausência de verificação de acréscimo patrimonial, suscitada pelo Contribuinte, que teria incorrido em decréscimo patrimonial entre os anos de 1997 e 1998, entendo que esta igualmente não deve ser acolhida. A alegação de menor disponibilidade patrimonial não é comprobatória de que o Contribuinte deixou de omitir rendimentos, nem comprova a falta de origem dos depósitos fiscalizados.

Ressalte-se que a explicação dos depósitos fiscalizados não pode ser feita de forma genérica: ao revés, devem ser explicados de forma individualizada. O Contribuinte aponta como uma das provas da redução do seu patrimônio o resgate de recursos havidos da sociedade "Credicita" no valor de R\$77.644,13 (fls. 32). Contudo, de acordo com o entendimento acima elencado, de que a prova da origem dos depósitos deve ser feita individualmente, nem o fato de seu patrimônio ter diminuído nem a liquidez do seu patrimônio tem o condão de explicar a origem dos depósitos.

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

Tampouco a simples alegação de que os depósitos são resultados de *“pequenos empréstimos concedidos a pessoas físicas e jurídicas”* e têm origem em *“saques em dinheiro para cobertura de despesas pessoais que, quando não utilizados, foram novamente depositados em sua conta bancária”*, além da *“redução de parte da riqueza da Recorrente acumulada até 31.12.1997, que, após convertida em dinheiro, foi paulatinamente depositada em suas contas bancárias”* não pode ser aceita.

Além de apontar as origens de forma genérica, sem consignar a relação direta entre depósitos e fonte, o Contribuinte não trouxe aos autos provas do alegado. Nesse ponto, remeto aos argumentos já despendidos sobre o ônus da prova e seus efeitos.

Frise-se que, em que pese a menção à realização de empréstimos a terceiros, não consta nos autos prova de sua existência. Da mesma forma, os saques não foram comprovados e é ausente a conexão entre a diminuição do patrimônio do Contribuinte e os depósitos fiscalizados.

O Contribuinte informa, ainda, que sua declaração de ajuste apresentou erros, tais como a participação na sociedade Serviluma Ltda no valor de R\$ 20.000,00 que, na realidade, restringe-se a R\$ 1.000,00. Para tanto, traz a cópia de Instrumento de Alteração Contratual às fls. 195. Todavia, indigitado erro não altera a acuidade do lançamento, tampouco comprova a origem dos depósitos fiscalizados. É mister salientar que o presente lançamento não resulta de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, mas de omissão de rendimentos apurada em razão de depósitos bancários sem origem comprovada.

Por fim, o Contribuinte insurge-se contra aplicação da taxa SELIC na condição de juros moratórios, por entender que referida taxa tem natureza remuneratória. Pede sua substituição pela TJLP ou pelo percentual de 1% ao mês.

A discussão sobre a constitucionalidade ou legalidade da aplicação da taxa SELIC transborda a competência da autoridade julgadora, em face de sua

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

vinculação ao dispositivo legal. No caso da utilização da taxa SELIC, essa previsão decorre do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96, cujos termos são os seguintes:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

Portanto, visto que a utilização da taxa SELIC está em consonância com o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96, considero adequado o lançamento na forma em que foi realizado. A constitucionalidade e a legalidade de tal dispositivo devem ser questionadas, exclusivamente, perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido é a decisão do Recurso nº 123331 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de relatoria do Conselheiro Mauro Wasilewski, cuja ementa tem o seguinte teor:

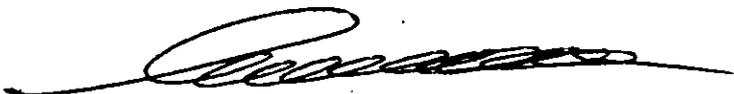
"NORMAS - PROCESSUAIS - LEGALIDADE  
/CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - O controle de

Processo nº : 13629.001428/2003-95  
Acórdão nº : 102-47.506

legalidade/constitucionalidade de qualquer norma tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO - Preclui a discussão na fase recursal de matéria não abordada na fase impugnatória. Preliminares rejeitadas. COFINS - JUROS, MULTA E TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - Em face da sua vinculação, é poder/dever da autoridade administrativa incluir no crédito tributário as parcelas previstas em lei, como é o caso dos juros, multa e Taxa SELIC. "BIS IN IDEM" - INOCORRÊNCIA - A legislação que criou a contribuição continua vigorando, sem nenhum percalço, em relação ao respectivo fato gerador. Recurso negado.

Pelas razões expostas, VOTO por rejeitar as preliminares suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO